

PROJETO DE LEI

Nº 527/2010

LEI Nº 9967

AUTÓGRAFO Nº 03/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de

novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providên-

cias. (Sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 527 /2010

Nº

Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica incluído o § 6º ao Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

8 - "Artigo 19

§ 6º - As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades";

83

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

82

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Novembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que fomos procurados por cooperativas de nossa cidade no sentido de colaborarmos na dedução de imposto em duplicidade do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Considerando que muitos profissionais que fazem parte de cooperativas, também trabalha como autônomo, portanto pagam duas vezes o ISS, como autônomo e outra como cooperado.

Considerando que a Constituição Federal em seu Artigo 174, estabelece normas diferenciadas para as cooperativas, referente ao Sistema Tributário Nacional.

Considerando que a Receita Federal atribui tratamento tributário diferenciado dando ao Ato Cooperativo isenção tributária total, como disposto no § 9º, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001:

“§ 9º - na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferências de responsabilidades.”

Considerando o módico conhecimento sobre esse assunto se faz necessário por força de Lei que regulamente a tributação das cooperativas dentro do município de Sorocaba.

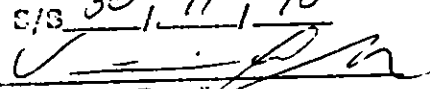
Sendo assim solicito aos nobres pares que aprovem o presente Projeto.

S/S., 18 de Novembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador



Recebido na Div. Expediente
29 de Novembro de 10

A-Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 30 / 11 / 10

Div. Expediente

Recebido em 1º. 12. 2010


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 4994**Data : 13/11/1995****Classificações : Código Tributário****Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.**

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1.995.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Imposto**CAPÍTULO I**
Da Incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.

Parágrafo Único – O imposto incide sobre os serviços de :

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 – (Vetado) .
- 8 – Médicos Veterinários.
- 9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo do Imposto

~~Artigo 19º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.~~

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º - No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base do cálculo.

~~§ 5º. Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade de extensão de ponte que una dois Municípios. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000)~~

§ 5º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será a proporção do preço de serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~§ 6º. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:~~

~~a) é reduzida, caso não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para sessenta por cento de seu valor;~~

~~b) é acrescida, caso haja posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~§ 7º. Para disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 527/2010

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 19 da Lei nº 4.994/95, mediante acréscimo do § 6º, alterando a base de cálculo do ISSQN com referência às "*empresas operadoras de planos de assistência à saúde*", na forma que menciona no parágrafo introduzido e seus incisos; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 3º).

A Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, "*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências*", e, no caso específico do Art. 19 que se pretende alterar por esta proposição, segue-se a atual redação:

"SEÇÃO II Da Base de Cálculo do Imposto

"Art.19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§2º. No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

§3º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§4º. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§5º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será a proporção do preço de serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§6º. (Revogado pela Lei nº 6.954, de 15/12/2003)

§7º. (Revogado pela Lei nº 6.954, de 15/12/2003)

O presente projeto acresce novo parágrafo (§ 6º) ao caput do Art. 19 da Lei nº 4.994/95, a saber:

“§ 6º As empresas operadoras de planos de assistência à saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:

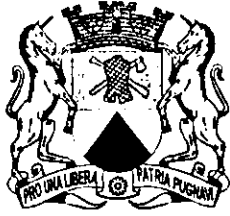
I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades;”

Primeiramente, para atendimento da técnica legislativa, regulada pela LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, no seu art. 12, , inc. III, alíneas “c)” e “d)” e parágrafo único, registre-se que é “vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado”, devendo ser mantida a numeração dos parágrafos objeto de revogação pela Lei nº 6.954/03 (§§ 6º e 7º), “seguida da expressão “revogado” ; em razão disso, a alteração do Art. 19 se dará mediante o acréscimo do § 8º e seus incisos, identificando-o com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, ao seu final.

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJSP para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Como exemplo, registre-se o seguinte julgado do TJ a respeito de matéria tributária, por ocasião do exame da ADIN de lei do Município de Sorocaba, em que se reconheceu o poder de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo sobre o assunto, declarando a inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, a saber:

"ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado".

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acolhendo recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, julgou improcedente a ADIN proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, relativamente à Lei nº 5.838/99, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária.

Com respeito à proposta de concessão de benefícios tributários, estatui a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, no seu Art. 14, o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º ...”

Assim, de acordo com a determinação da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre *renúncia de receita pública*, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (Art. 97 do CTN-reserva legal), e outros benefícios que correspondam a *tratamento diferenciado*, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Vale ressaltar que as medidas de compensação da renúncia da receita constituem anexo que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Diante das determinações da LC nº 101/00, opina-se pela legalidade da proposição, desde que a *estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte*, com a correspondente previsão e medidas de compensação.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 17 de Janeiro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Andréa Gianelli Ludovico
Secretária Jurídica em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 527/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 527/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar o §6º ao art. 19 da Lei nº 4.994/95 (Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências).

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Vale destacar que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1', da LOMS).

Verifica-se que sendo a isenção uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 141 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa. Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cabe alertar ainda, que em atendimento à *técnica legislativa*, onde se lê §6º deve constar §8º, tendo em vista que os §§ 6º e 7º do art. 19 da Lei 4.994/95 foram revogados pela Lei 6.954/03, devendo a referida numeração dos §§ ser mantida, seguida da expressão "revogado", nos termos do art. 12, "c", "d" da LC 95/98. Tais correções poderão ser feitas pela *Comissão de Redação*.

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de *ilegalidade*, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, essa ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 25 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 77/2011
Vereador: autor
Por presente sessões Sessões
EM 22 1 11 2011

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SE. 69/2011
DESPACHO

Rejeição do projeto de C. Festivo
da Prefeitura as comissões
EM 07 1 11 2011

[Signature]
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 73/2011

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 12 1 12 2011 unidade de 2

[Signature]
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 74/2011

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 12 1 13 2011 unidade, 1 e 2
C/ Jeca

[Signature]
PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES S.E. 74/2011

EM 12 1 12 2011

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 527/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de dezembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



2ª DISCUSSÃO SE-77/204

APROVADO REJEITADO

EM 16 / 12 / 2011


PRESIDENTE

Boa com as
emendas 1, 2 e 3/
comiss 5 de
J de J

↓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 527/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o art. 1º que passa a ter o seguinte texto :

"Art. 1º Fica incluído o § 8º ao Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 8º As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:

I -
II -
III -

S/S., 01 de Novembro de 2011.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

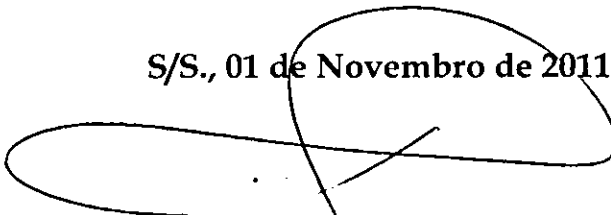
EMENDA Nº 02 ao PL 527/2010

MODIFICATIVA
 ADITIVA
 SUPRESSIVA
 RESTRITIVA

Modifica o art. 3º que passa a ter o seguinte texto:

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 01 de Novembro de 2011.


 João Donizeti Silvestre
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 527/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 12 de dezembro de 2011.

ANSELMO KOLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 527/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 527/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, ao PL nº 527/2010, com a seguinte redação:

"Art... O artigo 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do §^{7º}, com a seguinte redação:

'Art. 19...

§^{9º} Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais utilizados para prestação do serviço constante no item 4.02 da lista anexa.' "

S/S., 12 de dezembro de 2011.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 527/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 527/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de dezembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ,
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 527/2010

Nº

SOBRE: Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o §8º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 8º *As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:*

I - *as co-responsabilidades cedidas;*

II - *a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;*

III - *o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".*

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 9º *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais utilizados para prestação do serviço constante no item 4.02 da lista anexa.*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 20 de dezembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/

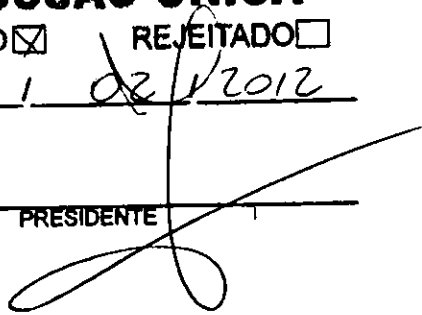


DISCUSSÃO ÚNICA *So. 02/2012*

APROVADO REJEITADO

EM 07 1 02 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº 0020

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2012, aos Projetos de Lei nºs 119/2002, 199/2007, 527/2010, 239, 374, 478, 565 e 287/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 03/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 527/2010 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o §8º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 8º *As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:*

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 19. ...

§ 9º *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais utilizados para prestação do serviço constante no item 4.02 da lista anexa.*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0110

Sorocaba, 08 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.967, 9.968 e 9.969, de 08 de março de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.967, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 527/2010, de autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o §8º ao Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 8º *As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:*

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".

Art. 2º O Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“Art. 19. ...

§ 9º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais utilizados para prestação do serviço constante no item 4.02 da lista anexa. ”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 08 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que fomos procurados por cooperativas de nossa cidade no sentido de colaborarmos na dedução de imposto em duplicidade do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Considerando que muitos profissionais que fazem parte de cooperativas, também trabalham como autônomo, portanto pagam duas vezes o ISS, como autônomo e outra como cooperado.

Considerando que a Constituição Federal em seu Artigo 174, estabelece normas diferenciadas para as cooperativas, referente ao Sistema Tributário Nacional.

Considerando que a Receita Federal atribui tratamento tributário diferenciado dando ao Ato Cooperativo isenção tributária total, como disposto no § 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

"§ 9º - na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferências de responsabilidades."

Considerando o módico conhecimento sobre esse assunto se faz necessário por força de Lei que regulamente a tributação das cooperativas dentro do município de Sorocaba.

Sendo assim solicito aos nobres pares que aprovem o presente Projeto.

S/S., 18 de novembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519
FOLHA 01 DE 03

LEI Nº 9.967, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 527/2010, de autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o §8º ao Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

§ 8º *As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:*

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades”.

Art. 2º O Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

~ A





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519
FOLHA 02 DE 03

“Art. 19. ...

§ 9º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais utilizados para prestação do serviço constante no item 4.02 da lista anexa.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 08 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519
FOLHA 03 DE 03

JUSTIFICATIVA:

Considerando que fomos procurados por cooperativas de nossa cidade no sentido de colaborarmos na dedução de imposto em duplicidade do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Considerando que muitos profissionais que fazem parte de cooperativas, também trabalham como autônomo, portanto pagam duas vezes o ISS, como autônomo e outra como cooperado.

Considerando que a Constituição Federal em seu Artigo 174, estabelece normas diferenciadas para as cooperativas, referente ao Sistema Tributário Nacional.

Considerando que a Receita Federal atribui tratamento tributário diferenciado dando ao Ato Cooperativo isenção tributária total, como disposto no § 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

"§ 9º - na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferências de responsabilidades."

Considerando o módico conhecimento sobre esse assunto se faz necessário por força de Lei que regulamente a tributação das cooperativas dentro do município de Sorocaba.

Sendo assim solicito aos nobres pares que aprovem o presente Projeto.

S/S., 18 de novembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

